

Projeto de Lei n.º 85/XIV/1.ª (BE)

Contabilização de dias de serviço para efeitos de proteção social dos docentes colocados em horários incompletos

Data de admissão: 21 de novembro de 2019

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Isabel Pereira (DAPLEN), Nuno Amorim e Leonor Calvão Borges (DILP) e Teresa Fernandes (DAC)

Data: 9 de dezembro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O Projeto de Lei n.º 85/XIV/1.^a, apresentado pelo BE (reproduzindo o [Projeto de Lei n.º 1226/XIII/4.^a](#), que caducou no final da Legislatura) visa consagrar que em relação aos docentes com contrato a termo resolutivo com horário letivo inferior a 25 horas (no 1.º ciclo do Ensino Básico) ou 22 horas (no 2.º e 3.º ciclo do Ensino Básico e Secundário), o tempo de trabalho a declarar para os efeitos do disposto no artigo 16.º do [Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro](#), que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, corresponde a 30 dias.

Os autores da iniciativa referem que “todos os anos, em virtude da organização do sistema educativo e do número de horas atribuído a cada disciplina em cada escola, há milhares de professores colocados em horários inferiores a 22 horas semanais” e “muitos deles são colocados sucessivamente durante anos neste tipo de horário”, realçando que “até 2011, estes horários eram reconhecidos como equivalentes a horários completos, para efeitos dos dias declarados à Segurança Social”.

Os proponentes indicam ainda que após a entrada em vigor do citado Decreto-Regulamentar, que estabelece no artigo 16.º que os tempos de trabalho são declarados em dias e no caso de trabalho a tempo parcial é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas, tem havido interpretações variadas em relação aos docentes, prejudicando-os “na carreira contributiva por não terem horário completo, como se fossem por decisão e vontade própria, trabalhadores a tempo não integral”. E acrescentam que “por via da não contabilização da totalidade do seu tempo para efeitos de reforma, têm os seus direitos de proteção social nomeadamente de reforma e de subsídio de desemprego, diminuídos, o que colocará problemas sociais no futuro”.

Identificam ainda uma sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, datada de 29/5/2018, que considera que “um horário incompleto não é sinónimo de tempo parcial e que os contratos dos docentes do ensino público, que são minutas, não são a tempo parcial”.

O projeto de lei em apreço contém quatro artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a aplicação aos educadores de infância e aos professores do ensino básico e secundário dos estabelecimentos públicos, contratados a termo resolutivo nos termos do Estatuto da Carreira Docente; o terceiro criando um regime próprio de declaração de tempo de trabalho para os docentes com horário incompleto, com correspondência a 30 dias e um quarto prevendo o início da sua vigência “no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação”.

Está igualmente pendente na Comissão o Projeto de Lei n.º 97/XIV/1.ª, do PCP, com idêntico objeto, juntando-se em anexo um quadro comparativo de ambas as iniciativas.

Os Ministérios do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Educação pronunciaram-se sobre a matéria em junho de 2019, no âmbito da apreciação da [Petição n.º 603/XIII/4.ª](#), “Solicitam a adoção de medidas com vista à correção das declarações mensais de remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos”, justificando o regime legal em vigor. Este regime veio entretanto a ser mais concretizado no que respeita às situações de prestação de trabalho que não corresponda a tempo completo, através da alteração do Decreto-Regulamentar n.º1-A/2011, conforme se refere no ponto seguinte, do enquadramento jurídico nacional.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)¹, prevê que o Governo faça aprovar, sob a forma de decreto-lei, legislação complementar relativa às carreiras do pessoal docente, depois de ter definido, no seu [artigo 36.º](#), os princípios gerais a que estas devem estar sujeitas.

Assim, com o Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, foi aprovado o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e

¹ Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [115/97, de 19 de setembro](#), [49/2005, de 30 de agosto](#) e [85/2009, de 27 de agosto](#), apresentando-se o mesmo na sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

Secundário, alterado e republicado pelo [Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro](#), doravante chamado de ECD.

Já o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e dos formadores técnicos especializados vem estabelecido no [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#)².

Este modelo de recrutamento, seleção e mobilidade dos docentes e formadores procedeu à unificação do regime jurídico que se encontrava disperso em diferentes diplomas, promovendo assim a sua coerência, a equidade e transparência do sistema.

O regime aplica-se aos docentes de carreira cuja relação jurídica de emprego pública é titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e aos portares de qualificação profissional para a docência (artigo 2.º).

A seleção e o recrutamento podem revestir a natureza de:

- Concurso interno;
- Concurso externo; e
- Concurso para a satisfação de necessidades temporárias.

Os dois primeiros visam a satisfação de necessidades permanentes dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas. O primeiro visa igualmente a mobilidade dos docentes de carreira que pretendam concorrer a vagas dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, por transição de grupo de recrutamento ou por transferência de agrupamento ou escola. Por seu turno, o concurso externo destina-se ao recrutamento de candidatos não integrados na carreira que pretendam aceder a vagas dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e preencham os requisitos

² Com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro](#), pela [Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro](#), pelos Decretos-Lei n.ºs [83-A/2014, de 23 de maio](#) e [9/2016, de 7 de março](#), pela [Lei n.º 12/2016, de 28 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março](#) e pela [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), apresentando-se o mesmo na sua versão consolidada retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Por fim, os concursos para a satisfação de necessidades temporárias visam suprir necessidades que não sejam satisfeitas pelos dois primeiros concursos ou que ocorram no intervalo da sua abertura.

Uma vez recrutado, o serviço docente é distribuído através da entrega de um horário semanal a cada docente no início do ano letivo ou no início de uma atividade, sempre que esta não seja coincidente com o início do ano letivo. Os critérios de distribuição do serviço de docente, bem como as regras a que deve obedecer a organização do ano letivo nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário encontram-se previstos no [Despacho normativo n.º 10-B/2018, de 6 de julho](#), dos Gabinetes da Secretária de Estado Adjunta e da Educação e do Secretário de Estado da Educação. O ano escolar corresponde ao período compreendido entre o dia 1 de setembro de cada ano e o dia 31 de agosto do ano seguinte, conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#), que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens.

Nos termos do artigo 77.º do ECD³, a componente letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo é de vinte e cinco horas semanais e de vinte e duas horas semanais para os restantes ciclos e níveis de ensino, considerando-se completa quando as totalizar.

Em tudo o que não esteja especialmente regulado para os docentes quer no ECD quer na legislação suplementar, aplicam-se com as devidas alterações, as disposições aplicáveis aos demais funcionários e agentes da Administração Pública, como a Lei Geral em Funções Públicas, aprovada pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#)⁴.

³ Existem reduções de horas consoante a idade do docente e nos termos do disposto no artigo 79.º.

⁴ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

Os docentes, tal como os restantes trabalhadores da Administração Pública, contribuem para o sistema previdencial da segurança social, nos termos do disposto no [Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social](#)⁵, que, de acordo com o artigo 4.º da lei que o aprovou em anexo, carece de regulamentação no que aos procedimentos, aplicação e execução diz respeito.

Neste sentido, foi aprovado o [Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro](#), que procede à regulamentação do Código, definindo no seu artigo 16.º que para efeitos da declaração de remunerações prevista no artigo 41.º, os tempos de trabalho declaram-se em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial. Este artigo 16.º sofreu recentemente uma alteração, operada pelo [Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho](#)⁶ (artigo 193.º), que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2019, prevendo que nas situações de prestação de trabalho que não corresponda a tempo completo, nos termos do n.º 2, designadamente de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas, prevendo, no n.º 6, a forma como os tempos de trabalho são declarados nas situações em que o período normal de trabalho a tempo completo no setor de atividade seja de 35 horas semanais ou inferior.⁷ As modificações operadas pelo referido decreto-lei, abrangeram igualmente os termos em que a declaração de horas é efetivada, dando uma nova redação ao n.º 6 do artigo 16.º.

Ainda com relevo para a apreciação da presente iniciativa, cumpre mencionar:

- O [Código do Trabalho](#);
- A [Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas](#);

⁵ Diploma consolidado retirado do portal da Segurança Social.

⁶ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 40-A/2019, de 27 de agosto](#).

⁷ Este artigo havia sofrido uma alteração pelo [Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho](#), a qual obrigou o Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P., a emitir a [Nota Informativa n.º 12/IGeFE/2018](#), de 20 de dezembro, no sentido de uniformizar os procedimentos de atuação dos estabelecimentos de ensino, relativamente à declaração de tempos de trabalho à Segurança Social, no caso de docentes contratados. Em 2 de abril, a referida Nota Informativa foi [alvo de um aditamento](#).

- O [Código de Procedimento Administrativo](#); e
- Os sítios na Internet da [Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares](#), da [Direção-Geral da Educação](#) e da [Secretaria-Geral da Educação e Ciência](#).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Encontra-se também em apreciação na Comissão o Projeto de Lei referido abaixo.

Nº	Título	Data	Autor	Publicação
XIV/1 - Projeto de Lei				
97	Regime especial de contabilização do tempo de trabalho dos docentes em horário incompleto	2019-11-20	PCP	[DAR II série A 17 XIV/1 2019-11-20 pág 15 - 18]

Importa referir ainda que se encontra pendente de agendamento da discussão na sessão plenária a [Petição Nº 603/XIII/4](#), com 5032 assinaturas, que deu entrada no dia 8 de março de 2019, pela qual se solicita a “adoção de medidas com vista à correção das Declarações Mensais de Remunerações de todos os docentes contratados com horários incompletos”. A gravação da audição dos peticionários pela Comissão encontra-se disponível na [página da petição](#), onde se encontra igualmente a documentação entregue pelos peticionários.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, identificaram-se os seguintes antecedentes na anterior legislatura:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIII/4 - Projeto de Lei					
1226	Contabilização de dias de serviço para efeitos de proteção social dos docentes colocados em horários incompletos	2019-06-11	BE	Caducou	[DAR II série A 110 XIII/4 2019-06-12 pág 121 - 124]
1202	Regime especial de contabilização do tempo de trabalho dos docentes em horário incompleto	2019-04-16	PCP	Caducou	[DAR II série A 88 XIII/4 2019-04-16 pág 40 - 42]
XIII/4 - Projeto de Resolução					
1826	Reconhecimento do tempo de serviço de professores colocados em horários incompletos	2018-09-27	BE	Rejeitado	[DAR II série A 5 XIII/4 2018-09-27 pág 10 - 11]
XIII/3 - Projeto de Resolução					
1778	Respeito pelo tempo efetivo de trabalho dos professores em horário incompleto	2018-07-18	PCP	Rejeitado	[DAR II série A 144 XIII/3 2018-07-18 pág 123 - 125]

A este respeito, refira-se ainda a aprovação da [Resolução da Assembleia da República n.º 298/2018](#), que “Recomenda ao Governo que contabilize (de forma justa e proporcional) todo o tempo de trabalho dos docentes contratados a exercer funções a tempo parcial para efeitos de segurança social”. Esta iniciativa teve origem no [Projeto de Resolução 1840/XIII, do PSD](#), que foi aprovado na reunião plenária de 12 de outubro de 2018 (com os votos contra do PS; a abstenção do BE e PCP e os votos a favor do PSD, CDS-PP, PEV, PAN).

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa é subscrita por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR. Apenas se deverá salvaguardar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, tendo em conta um eventual acréscimo de despesa que possa resultar da aprovação da iniciativa. O que pode ser feito, por exemplo, alterando, em sede de apreciação na especialidade, a norma sobre o início de vigência, de modo a que esta só ocorra com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação. Este projeto de lei parece não infringir outros princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Deu entrada a 19 de novembro de 2019, foi admitido em 21 de novembro, e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, tendo sido anunciado nesse mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

A presente iniciativa pretende fazer corresponder a 30 dias o tempo de trabalho prestado para os efeitos previstos artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que procede à Regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo

3.º da *lei formulário*. E tal como mencionado anteriormente, deverá fazer-se coincidir a entrada em vigor da lei com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação. Conforme previsto no n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha o horário de trabalho dos funcionários públicos está regulado pelo [*Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público*](#) (consolidado) considerado a normativa básica também para os professores do ensino secundário, conjugado com o [*Real Decreto-ley 14/2012, de 20 de abril, de medidas urgentes de racionalización del gasto público en el ámbito educativo*](#), com as alterações introduzidas pela [*Ley 4/2019, de 7 de marzo, de mejora de las condiciones para el desempeño de la docencia y la enseñanza en el ámbito de la educación no universitaria.*](#)

Assim, e de acordo com o artigo 47.º do [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de outubro](#), a jornada de trabalho tanto pode ser a tempo completo como parcial, cabendo às Administrações Públicas estabelecer a duração das jornadas gerais e especiais. Assim, cada Comunidade Autónoma tem o poder de estabelecer a duração do horário, no cumprimento da Lei.

A título exemplificativo, junta-se o [horário de trabalho na Andaluzia](#), que refere como horário regular as 25 horas semanais, das quais 18 a 21 horas de componente letiva. Não foi possível detetar alguma referência à possibilidade de existência de horários incompletos.

De interesse para a matéria, encontra-se ainda disponível o documento [Horario del profesorado de Educación Secundaria en las Comunidades Autónomas](#).

FRANÇA

As disposições relativas à contratação e horário de trabalho dos professores do ensino secundário seguem as disposições gerais de contratação pública contidas na [Loi du 11 janvier 1984, portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat](#) (consolidada) e as específicas contidas nos [Décrets n° 2014-940, relatif aux obligations de service et aux missions des personnels enseignants exerçant dans un établissement public d'enseignement du second degré](#) e [n° 2014-941 du 20 août 2014 portant modification de certains statuts particuliers des personnels enseignants relevant du ministre chargé de l'éducation nationale](#).

A contratação pode, assim, ser feita a tempo completo ou incompleto (artigo 6.º da [Loi du 11 janvier 1984](#)), não devendo, no último caso, exceder a duração do horário de trabalho em 70% do horário completo.

Não foram, contudo, encontradas disposições relativas à contagem de tempo de serviço dos docentes com horário incompleto para efeitos de segurança social

De interesse para a matéria, encontram-se disponíveis as seguintes fichas informativas:

- [Missions et obligations réglementaires de service des enseignants des établissements publics d'enseignement du second degré](#); e
- [Conditions de recrutement et d'emploi des agents contractuels recrutés pour exercer des fonctions d'enseignement, d'éducation et de psychologues dans les écoles, les établissements publics d'enseignement du second degré ou les services relevant du ministre chargé de l'éducation nationale](#).

V. Consultas e contributos

Consultas obrigatórias

De acordo com as disposições sobre participação ou consultas obrigatórias, existe obrigatoriedade de apreciação pública de iniciativas relacionadas com legislação do trabalho ou matéria relativa à Administração Pública. Esta obrigatoriedade resulta da alínea d) do n.º 5 do [artigo 54.º](#) e da alínea a) do n.º 2 do [artigo 56.º](#) da Constituição da República Portuguesa, do [Código do Trabalho](#) (artigo 469.º a 475.º) e [do artigo 134.º](#) do Regimento da Assembleia da República. Relativamente à Administração Pública, esta exigência de apreciação pública decorre da [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#) (artigos 15.º e 16.º). Assim sendo, atendendo à matéria em causa, poderá justificar-se submeter-se a iniciativa a apreciação pública.

Consultas facultativas

Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta das seguintes entidades:

- Ministro da Educação
- Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
- Sindicatos de professores
- Movimentos de professores contratados
- ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas

- Conselho das Escolas

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha](#) de avaliação de impacto de género (AIG), concluindo tratar-se de uma iniciativa legislativa de impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

A aprovação desta iniciativa não parece ter implicações orçamentais imediatas, nomeadamente ao nível da despesa, mas tê-las-á no futuro, em termos das prestações sociais. A informação disponível não permite, no entanto, determinar nem quantificar este impacto.

Anexo

Quadro comparativo

Projeto de Lei n.º 85/XIV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 97/XIV/1.ª (PCP)
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>A presente lei cria um regime próprio de declaração do tempo de trabalho dos docentes em contrato a termo resolutivo com horário letivo inferior a 22 ou a 25 horas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>A presente lei aprova um regime especial de declaração do tempo de trabalho dos docentes em contrato a termo resolutivo com horário incompleto.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Âmbito de aplicação</p> <p>A presente lei aplica-se aos educadores de infância e aos professores do ensino básico e secundário, contratados a termo resolutivo, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensino Básico e Secundário.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Âmbito</p> <p>A presente lei aplica-se aos educadores de infância e aos professores do ensino básico e secundário, cuja contratação revista a modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensino Básico e Secundário, doravante denominado por ECD.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Declaração do tempo de trabalho prestado</p> <p>Aos docentes abrangidos pela presente lei, cujo contrato a termo resolutivo preveja a laboração em horário inferior a 22 horas letivas semanais, no caso do 2º e 3º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, ou a 25 horas semanais, no caso do 1º ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar, o tempo a declarar para os efeitos previstos no artigo 16.º Decreto Regulamentar n.º 1-</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Declaração do tempo de trabalho</p> <p>Aos docentes abrangidos pela presente lei cujo contrato a termo resolutivo preveja a laboração em horário incompleto, o tempo a declarar para os efeitos previstos no artigo 16.º Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, na sua redação atual, corresponde a 30 dias.</p>

A/2011, de 3 de janeiro, corresponde a 30 dias.	
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.</p>	